

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.389-4 - SÃO PAULO

RELATOR : SR. MINISTRO HÉLIO MOSIMANN  
 AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA  
 RÉU : SIGURD HERLOFSON E CO.  
 ADVOGADO : NICEU LEME MAGALHÃES FILHO E OUTRO  
 SUSCITANTE : SIGURD HERLOFSON E CO.  
 SUSCITADOS : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTOS-SP E  
 JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS-SP

## E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE GASOLINA NO ESTUÁRIO DE SANTOS. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. CONTROVÉRSIA REGIDA POR CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DOS JUÍZES FEDERAIS.

A ação civil pública, proposta com base na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, deve ser ajuizada no foro do local onde ocorreu o dano (art. 2º).

Tratando-se de Comarca em que não há Juiz Federal, será competente o Juiz de Direito do Estado, em primeiro grau, para processar e julgar a ação, conforme a regra excepcional do artigo 109, § 3º, da Carta Magna.

Sendo o local sede de Vara Federal, aos juizes federais compete o processo e julgamento, não só pelo interesse da União na causa, como porque assim se procede em todas as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, I e III, C.F.).

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, César Rocha, Pádua Ribeiro, José de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

  
 MINISTRO AMÉRICO LUZ, Presidente

  
 MINISTRO HÉLIO MOSIMANN, Relator

092001960  
 085310800  
 000338920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 ARQUIVO GERAL -- DIV. DE ACÓRDÃO  
 21 JUN 1993 Pub. no DJ

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.389 - 4 - SÃO PAULO**092001960  
085320800  
000338900**RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN :-**

SIGURD HERLOFSON & CO. A/S, empresa de navegação de longo curso com sede em Oslo - Noruega, suscita o presente Conflito Positivo de Competência, em face de Ação Civil Pública que lhe é movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo junto à 1ª Vara Cível de Santos, tendo em vista o vazamento de cerca de 3 milhões de litros de gasolina na região do estuário de Santos.

A par desta ação proposta na Justiça Comum Estadual, o Ministério Público Federal também ajuizou perante a 2ª Vara Federal de Santos Ação Civil Pública, objetivando a reparação do dano ambiental provocado pela empresa suscitante.

Desta forma, aduz a suscitante estar evidenciada insustentável litispendência, em face dos dois feitos idênticos, ou seja - com a mesma causa de pedir, o mesmo objeto e a mesma parte ré.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 31/34, opinando pela competência da Justiça Federal.

É o relatório.



**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.389 - 4 - SÃO PAULO**092001960  
085330800  
000338970**V O T O****O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN :-**

Sr. Presidente, a questão a decidir neste conflito positivo não é tão simples.

Temos, na presente hipótese, conflito positivo entre Juiz Federal e de Direito do Estado, sobre a competência para processar e julgar duas ações Cíveis Públicas movidas, uma, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Santos, e a outra, pelo Ministério Público Federal, junto à 2ª Vara Federal da mesma localidade - Santos -, valendo ressaltar pelo menos aparentemente, a identidade de pedidos e objeto bem como a mesma parte ré - a empresa Sigurd Herlofson e Co., ora suscitante.

Ambas as ações buscam a reparação de dano ambiental, provocado pelo vazamento de milhares de litros de gasolina, na região do estuário de Santos.

A legislação disciplinadora das ações públicas - Lei nº 7.347/85 -, diz, em seu artigo 2º, verbis:

"Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo Juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Por sua vez, a Constituição promulgada em 1988, assim dispõe, verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Com efeito, no caso em tela há evidente interesse da União, eis que o bem danificado - mar territorial - está dentre os incluídos no art. 20, da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 20. São bens da União:

I - .....

IV - ...; as praias marítimas; .....

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marisela e seus acrescidos;"

Como bem colocou a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer:

"Sendo os bens danificados de propriedade da União Federal, a competência, nos termos do art. 109, I, da C.F. é da Justiça Federal, posto imediato e direto a interesse da citada entidade de direito público, e, via de consequência, a titularidade da ação civil pública toca ao Ministério Público Federal por figurar, na qualidade de interessado na prevenção do meio ambiente marítimo, uma das pessoas indicadas no preito art. 109, I, CF, e estarem em litígio interesses ou bens integrantes do patrimônio nacional".

A par disso, é de se anotar a existência de Vara Federal na localidade onde ocorreu o dano (art. 2º, da Lei nº 7.347/85) - fato incontroverso nos autos - o que torna inaplicável a regra excepcional do § 3º do art. 109, da Constituição vigente, na sua parte final: dá pela competência da Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de Vara do juízo federal, hipótese que outras causas tramitem na Justiça Estadual.

Não suficiente ainda o disposto no inciso I, do art. 109, da Constituição da República, também o inciso III atrairia a competência da Justiça Federal - causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional. Foi assim que esta Seção decidiu nos Conflitos de Competência nºs 2.374 e 2.473-SP, ao julgar os Embargos de Declaração, na assentada de 20 de abril último (Rel. Min. Pádua Ribeiro). Da ementa destaca-se, na parte que mais interessa:

"Competência. Conflito. Ação civil pública. Reparação de dano ambiental. Colisão do petroleiro 'Penélope', contra o petroleiro 'Piquete', no Terminal Marítimo 'Almirante Barroso':

Embargos declaratórios. Efeitos modificativos. Possibilidade.

I - Achando-se a controvérsia regida pela 'Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de óleo, cujo texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 74, de 1976, promulgado pelo Decreto nº 79.347, de 28.03.77, e regulamentado pelo Decreto nº 83.540, de 04.06.79, a competência para julgá-la é do Juízo Federal, nos expressos termos do art. 109, III, da Constituição Federal".

Isto posto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Santos, suscitado.

É o voto.



*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

092001960  
085340800  
000338940

**PRIMEIRA SECAO**

Nro. Registro: 92/0019685-3

CC 00003389-4/SP

EM MESA

Julgado: 25/05/1993

**Relator**

Exmo. Sr. Min. HELIO MOSIMANN

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Min. AMERICO LUZ

**Subprocurador Geral da Republica**

EXMO. SR. DR. JOSE ARNALDO DA FONSECA

**Secretario (a)**

BEL. JOAO PEREIRA FILHO

**AUTUAÇÃO**

AUTOR : JUSTIÇA PUBLICA  
REU : SIGURD HERLOFSON E CO.  
ADVOGADO : NICEU LEME MAGALHAES FILHO E OUTRO  
SUSCTE : SIGURD HERLOFSON E CO.  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE SANTOS-SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTOS-SP

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia PRIMEIRA SECAO ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

'A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juizo Federal da 2a. Vara de Santos-SP, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.'

Os Srs. Ministros Pecanha Martins, Demochito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Pereira, Cesar Rocha, Padua Ribeiro, Jose de Jesus e Garcia Vieira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Americo Luz.

O referido é verdade. Dou fé.  
Brasília, 1 de Junho de 1993

-----  
SECRETARIO(A)